



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023**

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência matriculados na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar, aos educandos com deficiência matriculados na educação básica, transporte escolar gratuito e adaptado, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

.....
XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”.
(NR)

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.4º.....

§1º.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo incluirá oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

